



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003069/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.483 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente JOSÉ WILLIAN AMBRÓSIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I, do art. 44, Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SÚMULA CARF nº 4 e SÚMULA CARF nº 5.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 4.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 5.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As judiciais, mesmo proferidas por tribunais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 17-35.332 – 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor original de R\$ 278.546,51, relativo ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração e “Termo de Verificação Fiscal” - TVF, o lançamento decorre da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando omissão de rendimentos, devido ao pagamento de tributos e à realização de gastos com cartões de crédito superiores aos rendimentos declarados.

O contribuinte apresentou impugnação da exigência (documento de fls. 90/102), onde se limita a contestar a multa aplicada no percentual de 75%, sob argumento de possuir natureza confiscatória, vedada pela Constituição, assim como, questiona o cobrança dos juros mediante aplicação da taxa de juros cobrada com base no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Taxa Selic), sob alegações de ilegalidades, reproduzindo ementa de julgados que entende amparar tais argumentos. Também foi questionada a aplicação de suposta multa pelo não atendimento de intimação, multa esta não aplicada na presente autuação.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeiro instância tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi julgada improcedente, sendo prolatada a seguinte ementa:

MULTA DE OFÍCIO - LEGALIDADE.

O inciso 1 do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 prevê a aplicação de multa no percentual de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

MULTA - CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - LEGALIDADE.

Legal a aplicação da Taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado recurso voluntário (fls. 129/142), onde o autuado reitera os argumentos da impugnação e requer que seja: *“afastada a incidência da taxa Selic, para atualização de crédito tributário, bem como do percentual aplicado a título de multa, o qual fere o princípio (constitucional) que proíbe o fisco de estabelecer exação e consectários com caráter confiscatório, isto sem dizer a flagrante ofensa ao devido processo legal, existente inclusive no*

âmbito (da razoabilidade) das normas administrativas e regulamentares (...)". Para tanto, invoca o art. 150, inciso IV, da Constituição da República, que trata da vedação à utilização de tributo com efeito de confisco e cita doutrina e jurisprudência que entende amparar suas alegações.

Ao final, solicita redução do percentual de multa aplicado e com relação aos juros de mora o expurgo dos valores obtidos mediante adoção da Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, conforme o Aviso de Recebimento de fl. 126, em 26/04/2010, tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 13/05/2010, conforme atesta o carimbo apostado por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fl.129), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, a presente lide resume-se ao percentual de 75% da multa de ofício lançada por recolhimento a menor do IRPF e a cobrança de juros de mora como base na Taxa Selic, posto que não foi apresentada irresignação do autuado, em nenhuma das fases processuais, quanto à infração apurada, questionando apenas os acréscimos legais.

Entende o recorrente que a multa aplicada no percentual de 75% possui natureza confiscatória, devendo ser reduzida de forma a adequá-lo a percentual aceitável que não caracterize confisco. No que se refere aos juros de mora, alega a *"inaplicabilidade da Taxa Selic nos débitos tributários, dentre vários motivos, porque, principalmente sua composição deixa de refletir uma natureza indenizatória, própria dos juros de mora, refletindo na verdade, uma natureza remuneratória, própria para aplicação em mercado financeiro."*

MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75%

Há que se destacar que a presente notificação foi lavrada em face da constatação do não recolhimento do IRPF e a autoridade fiscal lançadora apenas aplicou o que o determina o inciso I, do art. 44, Lei n.º 9.430, de 1996. Tal preceito normativo estabelece que nos casos de lançamento de ofício será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, situação esta caracterizada no presente lançamento.

Conforme já pontuado no julgamento de piso, não compete à autoridade administrativa pronunciar-se sobre a legalidade ou constitucionalidade das normas regulamentares aprovadas e vigentes. Nesse sentido temos a Súmula n.º 2 deste Conselho, nos seguintes termos: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Quanto à cobrança dos juros moratórios mediante aplicação da Taxa Selic, também há orientação expressa deste Conselho quanto ao tema, consolidada na Súmula CARF n.º 4, que possui efeito vinculante, conforme a Portaria n.º 277, de 7 de junho de 2018, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Da mesma forma, no que se refere à incidência de juros moratórios sobre os débitos tributários lançados, temos a Súmula CARF nº 5, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, a multa e juros de mora aplicados no presente lançamento decorre de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

Finalmente, cumpre esclarecer que as decisões administrativas e judiciais que o recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos